



Ação 08/2022

Minuta de anteprojeto de lei – Modificação na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

MINUTA DE PROJETO DE LEI nº XX/XXXX**Modificação na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.**

Altera a tipificação penal do crime de pirâmide financeira

Art. 1º Esta Lei altera a tipificação penal do crime de pirâmide financeira.

Art. 2º A Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 –Lei dos Crimes contra a Ordem Econômica, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 7-A:

“Art. 7-A. Organizar, gerir, oferecer ou negociar, publicamente, por qualquer meio, investimentos em processos ou especulações fraudulentos com promessa ou expectativa de retorno, inclusive com a vinculação de serviços e produtos a tais processos ou especulações.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único – A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a conduta prevista no caput gerar a efetiva captação de recursos ou se for praticada por meio de rede sociais, telemarketing, correio eletrônico ou por qualquer outro meio análogo.

Art. 3º Revoga-se o inciso IX do art. 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nota Técnica

As pirâmides financeiras e os esquemas “Ponzi” são esquemas fraudulentos praticados de forma recorrente na sociedade e que têm se multiplicado em todo o país, com a movimentação de recursos em escala cada vez mais robusta, inclusive com a utilização de instrumentos que dificultam o monitoramento das atividades ilícitas (criptoativos) e de apresentações mascaradas sob o sistema de “marketing multinível”.

Em regra, não se direcionam à vítima ou vítimas específicas, mas contra toda a coletividade de investidores de determinada região/regiões, visando atraí-los ao que, num primeiro momento, aparenta ser um negócio idôneo e lucrativo. Entretanto, a engrenagem depende do recrutamento progressivo e constante de outros indivíduos, e seus recursos, para o interior do sistema, até se atingir um nível crítico, em que mesmo com novos participantes, o retorno prometido aos investidores não é mais exequível.

Recente caso notório foi o da empresa G.A.S Consultoria Bitcoin, segundo a Polícia Federal, nos últimos seis anos, a movimentação financeira da referida fraude apresentou cifras bilionárias — cerca de R\$ 2 bilhões —, sendo certo que aproximadamente 50% dessa movimentação ocorreu nos últimos 12 meses de atividade da organização criminosa.

O citado esquema fraudulento lesou milhares de investidores na cidade de Cabo Frio, no Rio de Janeiro e, de acordo com as investigações, a operacionalização do sistema de

pirâmides estava combinado com a oferta pública de contrato de investimento, sem prévio registro junto aos órgãos regulatórios, e camuflado sob a forma de especulação no mercado de criptomoedas, com previsão insustentável de retorno financeiro sobre o valor investido.

Nos moldes da fraude financeira citada anteriormente, ao longo das últimas décadas podem ser apontados diversos esquemas apresentados ao mercado de investidores e que acarretaram prejuízos na casa dos bilhões de reais.

Em 2004 ruiu o esquema Boi Gordo, que oferecia investimentos na “engorda do gado” com retorno de até 42% em 18 meses. A proposta alcançou cerca de 30 mil investidores e deixou um passivo estimado em – R\$ 2,5 Bilhões. A atividade comercial da fazenda era anunciada em propagandas no horário nobre da TV brasileira o que ampliou o caráter lesivo da fraude.

Por sua vez, o sistema da Avestruz Master conseguiu atrair 50 mil investidores, calcula-se que a propaganda massiva, utilizada pela organização criminosa, tenha ultrapassado o valor de 4 milhões de reais. Entretanto, em 2005, foi decretada a falência da empresa e contabilizados mais de um bilhão de prejuízos às vítimas.

Ressalta-se, igualmente, a fraude financeira observada pelo esquema Telexfree. Os responsáveis ofereciam investimento com a roupagem de marketing multinível, em que os consumidores, teriam a função de publicar na internet, a propaganda do serviço de telefonia Voip, um produto absolutamente incapaz de sustentar os retornos financeiros astronômicos oferecidos.

Ocorre que, atualmente, o crime de pirâmides financeiras é apenado com sanção irrisória: detenção, de 6 meses a 2 anos e multa, conforme o art. 2º, IX, da Lei n. 1.521/1951, o que leva o Poder Judiciário, na maior parte dos casos, a enquadrar a prática de tais condutas no tipo geral de estelionato. Todavia, trata-se de crime gravíssimo praticado contra toda a coletividade de investidores de determinada região e que gera severos prejuízos de ordem econômica, assim, a proposta sugere a inserção do delito no escopo da Lei 8.137/1990, como tipo autônomo e com descrição mais precisa, com pena-base de dois a cinco anos.

O enquadramento do tipo penal proposto na lei supracitada, permite que a conduta delituosa seja submetida a apreciação das justiças federal e estadual, a depender do contexto dos crimes praticados pela organização criminosa investigada. Por conseguinte, o modelo sugerido evita os tradicionais conflitos de competência observados, costumeiramente, no julgamento das medidas cautelares submetidas ao poder judiciário.

Buscou-se, também, ampliar a quantidade de verbos até então contemplados pelo tipo original, a fim de que fossem abarcadas outras espécies de condutas não enquadradas no núcleo obter, tais como: organizar, gerir, oferecer ou negociar publicamente pirâmides financeiras, com promessas ou expectativa de retorno.

A promessa de altos e fáceis rendimentos é o principal atrativo de tais esquemas e, por tal motivo, a proposta legislativa aqui tratada os inclui como elemento normativo do tipo, ao especificar que tais especulações fraudulentas se projetam com a perspectiva de a vítima venha a obter retorno financeiro. Além disso, há previsão normativa de que o tipo também estará consumado nos casos em que o retorno financeiro se vincula a produtos ou serviços.

Ademais, o parágrafo único agrega qualificadora em virtude da efetiva captação de recursos ou quando a conduta descrita no *caput* for praticada por meio de rede sociais,

telemarketing, correio eletrônico ou por qualquer outro meio análogo. Em tais hipóteses haverá, notadamente, maior reprovabilidade da conduta.

Verificou-se que prejuízos de ordem econômica e à poupança popular, decorrentes do crime principal, aumentam, expressivamente, o desvalor do resultado, uma vez que somados aos prejuízos já examinados à coletividade de investidores e à lisura do mercado veiculam-se o desequilíbrio financeiro e o enriquecimento ilícito ensejadores de novas condutas criminosas, como evasão de divisas e lavagem de dinheiro.